



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05728/06

Objeto: Prestação de Contas de Convênio (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 58/2010)

1º Conveniente: Secretaria de Saúde do Estado

2º Conveniente: Associação Hospitalar de Umbuzeiro - ASHU

Interessados: Ex-secretário de Estado Geraldo de Almeida Cunha Filho e Ex-presidente da ASHU
Thiago Pessoa Camelo

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO PJ Nº 27/2006 – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO – ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO (ASHU) - MANUTENÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MELHORAMENTO E AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DO HOSPITAL MARIA PESSOA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 58/2010 – NÃO CUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 1748/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à prestação de contas do Convênio PJ nº 27/2006, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado e a Associação Hospitalar de Umbuzeiro - ASHU, tendo como responsáveis, respectivamente, o Ex-secretário Geraldo de Almeida Cunha Filho e o Presidente da ASHU, Sr. Thiago Pessoa Camelo, objetivando a manutenção, implementação, melhoramento e ampliação dos serviços de atendimento médico hospitalar do Hospital Maria Pessoa, em Umbuzeiro, no valor de R\$ 210.000,00.

A Segunda Câmara, através da Resolução RC2 TC 269/2008, fl. 296, fixou prazo ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, para instauração e remessa de Tomada de Contas Especial, relativamente ao convênio em tela.

Ao analisar a documentação remetida, a Auditoria lançou o relatório de fl. 411, entendendo que a comissão instaurada para os trabalhos de tomada de contas não atingiu seus fins, destacando a subsistência das seguintes irregularidades:

- a) Até a 4ª parcela, as Notas Fiscais apresentadas são da série "D", pessoa física, quando deveriam ser pessoa jurídica, conforme apontado no relatório de fls. 267/269 e 295;
- b) Ausência do comprovante de devolução no valor de R\$ 1.558,00, referente às compras que não estavam previstas no Plano de Trabalho, assim como Nota Fiscal da compra efetuada para substituir a primeira;
- c) Ausência da prestação de contas da 5ª parcela do convênio, no valor de R\$ 42.000,00;
- d) Ausência de relação de receitas e despesas referentes a todo o convênio; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05728/06

e) Ausência da conciliação bancária.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a notificação dos responsáveis.

Regularmente notificados, os gestores não se manifestaram.

A Segunda Câmara, na sessão de 11/05/2010, emitiu a Resolução RC2 TC 58/2010, publicada em 04/06/2010, cuja decisão consistiu em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis para que encaminhassem documentos faltosos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações, em caso de omissão.

Decorrido o prazo sem qualquer pronunciamento, o então Relator do processo, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de sucinta cota, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e pela notificação dos atuais titulares das entidades envolvidas, seguida, eventualmente, da baixa de resolução, na hipótese de omissão, com fixação de prazo, sob pena de cominações legais, para remessa dos documentos requisitados pela Auditoria à fl. 411.

Por ter atuado no presente processo como representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes encaminhou o feito para redistribuição.

Em pronunciamento provocado pelo Relator, a DICOP informou que foram liberadas cinco parcelas de R\$ 42.000,00 pela SES, perfazendo R\$ 210.000,00, e que falta a prestação de contas da última das frações.

O Relator determinou a citação postal e, em seguida, por edital dos responsáveis, no entanto, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, consoante se depreende dos documentos de fls. 428/442.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que pugnou pela aplicação de multa e assinatura de novo prazo aos responsáveis para suprirem os autos com a documentação requisitada pela Auditoria, conforme cota de fls. 444/445.

É o relatório, informando que os interessados foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante o silêncio dos gestores responsáveis, Srs. Geraldo de Almeida Cunha Filho e Thiago Pessoa Camelo, respectivamente, Ex-secretário da SES e representante da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, apesar de regularmente oficiados da decisão contida na Resolução RC2 TC 58/2010 e de devidamente citados pela via postal e através de edital do pronunciamento derradeiro da Auditoria, o Relator vota pelo(a):

1. Não cumprimento da Resolução RC2 TC 58/2010;
2. Irregularidade da prestação de contas do convênio em exame, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico; e
3. Imputação de débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, no valor de R\$ 43.558,00, sendo R\$ 42.000,00 referentes à 5ª parcela do convênio, cujos documentos não foram encaminhados ao Tribunal, e R\$ 1.558,00, relativos a compras não previstas no Plano de Trabalho, sem a devida comprovação da devolução; E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05728/06

4. Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio PJ nº 27/2006, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado e a Associação Hospitalar de Umbuzeiro - ASHU, tendo como responsáveis, respectivamente, o Ex-secretário Geraldo de Almeida Cunha Filho e o Presidente da ASHU, Sr. Thiago Pessoa Camelo, objetivando a manutenção, implementação, melhoramento e ampliação dos serviços de atendimento médico hospitalar do Hospital Maria Pessoa, em Umbuzeiro, no valor de R\$ 210.000,00, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 58/2010;
- II. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas mencionada, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico¹;
- III. IMPUTAR ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, a importância de R\$ 43.558,00 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 42.000,00 referentes à 5ª parcela do convênio, cujos documentos não foram encaminhados ao Tribunal, e R\$ 1.558,00, relativos a compras não previstas no Plano de Trabalho, sem a devida comprovação da devolução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, sob pena de intervenção do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
- IV. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.

¹ 1 - Até a 4ª parcela, as Notas Fiscais apresentadas são da série "D", pessoa física, quando deveriam ser pessoa jurídica, conforme apontado no relatório de fls. 267/269 e 295; 2 - Ausência do comprovante de devolução no valor de R\$ 1.558,00, referente às compras que não estavam previstas no Plano de Trabalho; 3 - Ausência da prestação de contas da 5ª parcela do convênio, no valor de R\$ 42.000,00; 4 - Ausência de relação de receitas e despesas referentes a todo o convênio; e 5 - Ausência da conciliação bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05728/06

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB